DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3472/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/119729/2012
PROTOCOLO	:	1369129
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 63/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	CZI – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 20/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS SOBRE LEGISLAÇÕES, LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, QUANTO À DESPESA DE TODOS OS EMPENHOS, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS QUANTO À RECEITA E TODOS OS LANÇAMENTOS, RECEBIMENTOS DE TODAS AS UNIDADES GESTORAS E PROCESSOS DE LICITAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.200,00
VIGÊNCIA	:	4/7/2012 A 31/7/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. TERMOS ADITIVOS. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2012, que foi celebrado entre o Município de Anastácio – MS e a empresa CZI – Comércio e Serviços de Informática – ME, no valor inicial de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

A contratação em tela tem como objeto a prestação de serviços de digitalização de documentos sobre legislações, legislação municipal e da execução orçamentária e financeira, quanto à despesa de todos os empenhos, liquidações e pagamentos quanto à receita e todos os lançamentos, recebimentos de todas as unidades gestoras e processos de licitação, com vigência para o período de 4/7/2012 a 31/7/2013.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-10890/2013, foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório - Convite n. 20/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2012.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

Quanto à execução financeira do contrato, embora reconhecendo a sua regularidade contábil, entendeu pela sua irregularidade diante da falta de remessa do termo de encerramento do contrato e, em razão da celebração de 2º Termo Aditivo, o que impossibilitou verificar se os valores executados foram apenas os apurados em sede de levantamento financeiro (peça 39, fs. 211-214).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade dos aditivos, e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato (peça 40, fs. 215-217).

Diante da questão suscitada pela 5ª ICE, por meio do despacho DSP-G.RC-61659/2017 (peça 41, fs. 218-218), foi determinado ao Gestor responsável que encaminhasse cópia do Termo de Encerramento do Contrato n. 63/2012, para a verificação dos valores efetivamente executados.

O anterior e o atual Gestor compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 49 e 51, fs. 227-230 e 232-237).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao 1º e 2º Termos Aditivos (peça 17, f. 126 e peça 21, f. 139), por meio dos quais foi prorrogada a vigência do instrumento contratual até a data de 31/7/2013, observa-se que restaram devidamente instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes das suas tempestivas publicações.

Ademais, constata-se também que a prorrogação da vigência do contrato se deu dentro dos limites legais permitidos, e que as remessas dos aditivos a esta Corte foram tempestivamente efetivadas.

Portanto, vê-se que as suas formalizações atenderam às disposições contidas nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

No que se refere à execução financeira do instrumento contratual, constata-se que em levantamento financeiro realizado na análise técnica da 5ª ICE (peça 39, f. 213), foram apurados os seguintes valores finais:

Valor Empenhado	R$ 118.800,00
Valor Anulado	R$ 39.600,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 79.200,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 79.200,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 79.200,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente em relação aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Aliás, também houve atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que os documentos da execução contratual foram tempestivamente encaminhados a esta Corte.

Por fim, quanto à questão suscitada pela 5ª ICE em relação à impossibilidade de confirmação do montante efetivamente executado, em resposta a expediente intimatório o Gestor (anterior e atual), trouxeram aos autos cópia do Termo de Enceramento do Contrato Administrativo n. 63/2012 (peça 49, f. 230 e peça 51, f. 237), comprovando a execução do valor de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), que foi justamente o apurado em sede de levantamento financeiro realizado pela referida equipe técnica.

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos dos arts. 55, II, 61, parágrafo único, 65, § 1º e 113, todos da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Cons. Relator

MLS